



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2021

INICIATIVA: Vereador LEONARDO CLEITON CAMARGO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil acima mencionado, “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AGROPECUÁRIAS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS, “PET SHOPS” E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A FIXAREM PLACAS INFORMATIVAS, ACERCA DO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS E CONTÉM PROVIDÊNCIAS**”.

Ab initio, nota-se que o projeto **não** obedece a alguns ditames técnicos legislativos. A ementa está escrita de forma extensa, não seguindo as normas exigidas nos seus artigos 5º e 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (grifo nosso)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

Portanto, orientamos a promover adequação a ementa, a fim de atender as disposições acima mencionadas.

Destarte, a propositura pretende determinar a obrigatoriedade de empresas públicas e privadas a fixarem placas informativas, acerca do crime de maus-tratos a animais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Do mesmo modo, a Constituição Estadual em seu art. 28 estabelece:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Nesse toar, tanto a Constituição Federal quanto a Estadual deixaram aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local.

Desta feita, é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria etc.

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder-dever de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

Não obstante as considerações exaradas, o art. 1º do projeto de lei obriga agropecuárias, clínicas veterinárias, “pet shops” e estabelecimentos congêneres a manter em local visível ao público placa com dizeres a respeito de maus tratos aos animais e canais de denúncia.

Inclusive temos que mencionar que recentemente foi sancionada no Espírito Santo a Lei Nº 11.318, com veto parcial, que obriga a afixação de cartaz com números de telefones para denúncias de maus-tratos contra animais em clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos que prestam serviços relacionados a animais domésticos.

Nesse ínterim, acerca do veto parcial, no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral deste Estado, fora constatado que a matéria da proposição estava dentro da competência legislativa estabelecida, igualmente acima destacado, porém, houve óbice a determinado artigo do PL que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





interferia diretamente nas atribuições de alguns órgãos públicos Estaduais, assim como o presente Projeto também insere, vejamos.

No Parágrafo Único do art. 2º dispõe que: *“Na regulamentação, o Poder Público Municipal deverá informar o número do telefone e/ou o local para a realização da denúncia que constará no letreiro, além de disponibilizar para download modelos a serem seguidos pelos estabelecimentos.”*

Igualmente, o Parágrafo Único do art. 4º assim determina: *“Os valores das multas arrecadadas deverão ser destinadas a programas ou ações municipais que visem a proteção e o bem-estar dos animais no município.”*

Do mesmo modo, o artigo 6º do projeto fixa prazo para que o Executivo regulamente a matéria, interferindo assim na organização administrativa

Logo, tais disposições as tornam inconstitucionais, cabendo emendas supressivas e/ou modificativas.

Assim, por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 2º CR), não cabe ao Legislativo estabelecer prazo para o Executivo, nem tampouco obrigações ao Poder Executivo, interferindo assim na organização administrativa.

Por fim, há inclusive que considerar que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO já declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que impunha aos estabelecimentos privados a obrigação de expor placas informativas com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil, situação análoga ao presente Projeto de Lei, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 9.019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculo artísticos e rodoviárias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise. (TJSP - 1ª Câmara de Direito Criminal. ADIN nº 9047938-96.2004.8.26.0000. Registro em 02/09/2005. Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO.

Pelo exposto, concluímos que o projeto de lei sob exame trata de matéria de nobre intenção do autor, todavia, caso não seja realizado emendas resta eivado de vícios insanáveis de constitucionalidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Por fim, em obediência ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 7 de dezembro de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

